PARECER N° 1488/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N° 535/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 535/10, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a inclusão do tema "Educação Ambiental" na disciplina de Ciências, na grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 835/2011.

A justificativa à propositura toma como base a Lei Federal nº 9795/99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

A Conferência Internacional sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi no ano de 1977, definiu os princípios básicos da Educação Ambiental, os quais foram adotados pela Agenda 21 Global, elaborada durante a II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992.

Tais princípios foram posteriormente incorporados pela Lei Federal nº 9795/99, entre os quais "o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade", seja na educação formal ou não formal. O próprio entendimento de educação ambiental contido na lei reafirma a abrangência do conceito e a sua presença em todos os aspectos da vida, ao defini-la como "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade", acrescentando que "a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal". Como decorrência, no que se refere à educação formal, o artigo 10 da referida lei determina que ela não seja implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Em 1996, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) lançou os "Parâmetros Curriculares Nacionais", nos quais reconhece a necessidade da escola tratar de questões que interferem na vida dos alunos e com os quais se vêem confrontados em seu dia-a-dia, consideradas de inegável importância para a sua formação. Sob este enfoque, o documento estabelece a integração das problemáticas sociais à proposta educacional dos Parâmetros Curriculares Nacionais como Temas Transversais, entre eles o Meio Ambiente, os quais não se constituem novas áreas, mas um conjunto de temas que permeiam "a concepção, os objetivos, os conteúdos e as orientações didáticas de cada área, no decorrer de toda a escolaridade obrigatória".

Considerando, portanto, a relevância que as questões ambientais têm adquirido no contexto global, assim como a necessidade de conscientização do ser humano como integrante do ambiente que habita, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo, no entanto, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, com a finalidade de adequar o seu texto ao conteúdo da Lei Federal nº 9795/99, na qual se fundamenta a justificativa do projeto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 535/2010

Dispõe sobre a integração da "Educação Ambiental" nas disciplinas da grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Fica assegurada a integração da "Educação Ambiental" nas disciplinas da grade curricular da Rede Pública de Ensino do Município de São Paulo, de modo articulado e transversal, em todos os níveis e modalidades do processo educativo formal.
- § 1º. Para efeitos desta lei, define-se Educação Ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- § 2°. O caráter transversal da Educação Ambiental deverá ser contemplado por meio da sua integração à concepção, aos objetivos, aos conteúdos e às orientações didáticas de cada disciplina.
- Art. 2º Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo elaborar as estratégias para viabilizar a integração do tema de que trata esta lei, considerando as diferentes faixas etárias e em consonância com os preceitos federais e estaduais que regem a matéria.

Parágrafo único. Para o pleno sucesso do objetivo da presente lei, deverão ser previstas atividades com conteúdo prático, a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo, responsáveis pela elaboração das estratégias mencionadas no caput deste artigo.

- Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.
- Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 09/11/2011

PAULO FRANGE – PTB – PRESIDENTE TONINHO PAIVA – PR - RELATOR CHICO MACENA PT JUSCELINO GADELHA – PSB QUITO FORMIGA - PR